



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003201-18.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0003201-18.2025.8.26.0521

Comarca de Sorocaba

Agravante: Fernando Henrique dos Santos Silva

Agravado: Ministério Público

Voto nº 5.326

EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. CRIME COMETIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.843/2024. OBRIGATORIEDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. “TEMPUS REGIT ACTUM”. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Não cabe a órgão fracionário do Tribunal de Justiça reconhecer a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, conforme dispõe a Súmula Vinculante nº 10.
2. Não há que se falar em inaplicabilidade da Lei 14.843/2024, que determina a exigência do exame criminológico obrigatório para fins de progressão de regime, por se tratar de norma penal mais gravosa, quando o crime pelo qual foi condenado o agravante ocorreu após a vigência da referida norma, conforme determina o princípio processual “tempus regit actum”.
3. Recurso não provido.

Vistos.

1. Contra a r. decisão de 1º Grau que determinou a realização de exame criminológico para apreciação de pedido de progressão de regime, interpôs o condenado Fernando Henrique dos Santos Silva o presente agravo em execução.

Alega, preliminarmente, que a decisão que determinou a realização do exame criminológico foi fundamentada na Lei nº 14.843/2024, que padece de inconstitucionalidade, eis que afronta o princípio da individualização da pena, que garante que a pena deve ser individualizada nos planos legislativo, judiciário e

executório. Alega que a exigência indiscriminada do exame criminológico é eivada de inconstitucionalidade, impondo ao agravante ônus de aguardar em regime mais gravoso por 02 meses além do legalmente previsto, afrontando também o princípio da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana. o que não teria ocorrido, eis que teria sido baseado na Lei 14.843/2024, que repristinou o debate da obrigatoriedade do exame criminológico. Sustenta que a referida norma vai de encontro com o decidido na ADPF nº 347/DP, que reconheceu o estado de coisa inconstitucional em relação a situação do sistema penitenciário brasileiro. Alega ser desnecessária a realização do exame criminológico, apontando que o sentenciado foi condenado por tráfico privilegiado, sendo imposta a pena de 4 anos e 10 meses de reclusão em regime semiaberto, não tendo cometido nenhuma falta disciplinar durante seu encarceramento. Assim, requer seja afastada a realização do exame criminológico.

Processado e contrariado o recurso e mantida a r. decisão, manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Inicialmente, cumpre salientar que não cabe à esta Colenda Câmara reconhecer a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, conforme dispõe a Súmula Vinculante nº 10: *“Viola a cláusula de reserva de plenário a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”*.

Nesse aspecto, também não restou evidenciada a necessidade de

suscitar incidente de inconstitucionalidade.

Isso porque, muito embora a Lei 14.843/2024, que determina a exigência do exame criminológico obrigatório para fins de progressão de regime, seja norma penal mais gravosa, o crime pelo qual foi condenado o agravante ocorreu após a vigência da referida norma.

Além disso, a princípio, tal normativo não implica, necessariamente, em violação ao princípio de individualização da pena durante a execução, pois não afeta o sistema progressivo de pena, mantendo-se preservada a análise dos requisitos objetivo e subjetivo, acrescentando-se a este último a necessidade de exame criminológico. Assim dispõe o §1º, do art. 112, da LEP:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

*§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e **pelos resultados do exame criminológico**, respeitadas as normas que vedam a progressão.*

Cabe rememorar que a realização do exame criminológico já foi obrigatória, de modo que apenas com a redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003, ao art. 112 da LEP, deixou de ser exigível a realização de exame criminológico para fins de progressão prisional, de sorte que o atestado de bom comportamento carcerário, regra geral, já era satisfatório para a progressão do sentenciado, isso sem se olvidar, obviamente, do requisito de ordem objetiva.

Mesmo diante da alteração legislativa em 2003, persistiu a controvérsia, sob alegações de que o exame criminológico não poderia ser determinado em nenhuma hipótese, vez que existem dispositivos no ordenamento jurídico que

permitiam ao magistrado fazê-lo, desde que o fundamento motivador de sua decisão seja idôneo.

Tendo os Tribunais Superiores elucidado a matéria, por meio da Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula Vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 439. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.”

“Súmula Vinculante nº 26. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.”

Assim, o exame que até então era uma faculdade do magistrado, passou a novamente ser obrigatório, pela redação da Lei 14.843/2024.

Cabe destacar que a discussão sobre eventual inconstitucionalidade da referida norma já foi levada ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal, por meio de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (7663, 7665, 7672 e 7678), todas de relatoria do Min. Edson Fachin. Nas referidas ações já foram solicitadas, manifestações e relatórios do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), inexistindo, até o momento, qualquer decisão liminar sobre o assunto.

Não se desconhece o Estado de Coisas Inconstitucional relativamente ao sistema penitenciário brasileiro, reconhecido na ADF nº 347/DF, que indica a violação de preceitos fundamentais dos presos e a necessidade de adoção de providências estruturais. Contudo, o Supremo Tribunal Federal ao homologar o

“Pena Justa - Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras”, estabeleceu mais de 300 metas a serem cumpridas, com o acompanhamento cuidadoso e padronizado da execução da pena, de forma a orientar a reformulação de políticas públicas racionais bem como a fim de possibilitar as progressões e os benefícios devidos.

In casu, cabe destacar que inexistente qualquer dado concreto que indique que a obrigatoriedade imposta pela referida lei tenha refletido em aumento desproporcional na espera pelo exame criminológico ao sentenciado, destacando que mesmo antes de sua vigência o exame poderia ser requisitado.

Destarte, nenhum reparo merece a decisão atacada, mantendo-se por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Mais não é necessário.

3. Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo em execução.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

jvmf